



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.957

Recurso nº 55.467 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente ARAXÁ S.A. - FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO. O diferimento de receitas e/ou a antecipação de custos ou despesas implica postergação do pagamento do imposto.

IRPJ - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. Entre os limites para reembolso permitidos nas certidões do Ministério do Trabalho e os limites máximos permitidos pela Portaria Interministerial nº 326/77, cumpre adotar os menores.

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - COMPENSAÇÃO. Não se pode admitir a compensação a título de imposto de renda na fonte que não se proveu ser compensável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAXÁ S.A. - FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a importância de Cr\$ 1.068.480,00 na recomposição dos resultados dos exercícios de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

BRASIL, 19 de maio de 1964
SALA 505
SALA 505



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.646-000.054/86.20

RECURSO Nº: 55.467

ACÓRDÃO Nº: 101-79.957

RECORRENTE: ARAXÁ S/A - FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS.

R E L A T Ó R I O

ARAXÁ S.A. - FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS, empresa jurisdicionada à D.R.F. em Uberaba-MG, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 07, lavrado em 04.07.86, trata-se de tributação exclusiva na fonte, no ano-base de 1983, à alíquota de 25%, com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. A base de cálculo é de Cr\$ 47.802.582,82.

3. Essa importância deriva de Passivo Fictício detectado em ação fiscal direta. Contudo, não houve exigência de IRPJ porque foi absorvida por prejuízos fiscais.

4. Impugnação a fls. 09/21 sustentando que não houvera passivo fictício e, ademais, que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só poderia ser aplicado a partir de 01.01.84.

5. A fls. 01/04 está um Termo de Encerramento de Fiscalização, datado de 13.05.86, onde se relata que:

a) no exercício de 1984, ano-base encerrado em 31.12.83 apurou-se passivo fictício e/ou não comprovado de Cr\$ 47.802.508,83. Essa importância não foi tributada diretamente na pessoa jurídica por ter sido compensada pela própria fiscalização com prejuízos fiscais, naquele exercício;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.646-000.054/86-20
Acórdão nº 101-79.957

b) isso implicou redução dos prejuízos a compensar no exercício de 1985, ano-base de 1984;

c) considerando a fiscalização que após a compensação por ela efetuada no exercício de 1984 restaram compensáveis, apenas, Cr\$ 77.272.177,00, encontrou uma diferença de lucro real não compensável no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 150.709.971,00;

d) glosou, também, redução indevida relacionada com o Programa de Alimentação ao Trabalhador, no valor de 894,60 ORTN's,

e) glosou, ainda, compensação de imposto retido na fonte, no valor Cr\$ 5.356.022,00, apropriado em 31.07.84 e relacionado com aplicações no mercado financeiro.

Disso tudo resultou redução do imposto a restituir para 22.956,77 ORTN's.

6. Esse Termo foi objeto da impugnação de fls. 98/110 , com protocolo de 12.06.86. Informação fiscal a fls. 192, de 23.12.86, que contraditou, igualmente, a impugnação de fls. 09/21, protocolizada em 04.08.86.

7. A decisão de primeiro grau de fls. 223/228 examinou , englobadamente, a matéria relativa às duas impugnações, concluindo:

"a) Julgar insubsistente o Auto de Infração de fls.. 07 (sete), com consequente cancelamento do crédito tributário de Cz\$ 302.266,94 (...), constituído às fls. 7-verso;

b) determinar seja refeito pela fiscalização o cálculo do lucro real da reclamante (fls. 04) e do imposto de renda devido e/ou a restituir dentro da linha de raciocínio do "Termo de Encerramento da Fiscalização"; fls. 1-verso a 4, levando em conta a insubsistência do Auto de Infração relativo ao Passivo Fictício, bem como a postergação do imposto, como consta dos Fundamentos Legais, abrindo-se em seguida novo prazo ao contribuinte para manifestar-se a respeito".

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.646-000.054/86-20

Acórdão nº 101-79.957

8. Ciente em 03.09.87 (fls. 238-verso) a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 239/251, em 02.10.87.

9. Em sessão de 19.01.88 esta Câmara prolatou o Acórdão nº 101-77.640, determinando que o recurso fosse apreciado como impugnação.

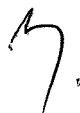
10. A nova decisão de primeiro grau (fls. 316/319) concluindo como segue:

"a) Determinar seja refeito o cálculo de que trata' o demonstrativo de fls. 230/231 para admitir como custos do exercício social de 1983 as quantias de Cr\$ 6.319.462,50 e Cr\$ 1.814.447,50 relativas a serviços prestados pela Tercol - Teraplanagem e Transporte Ltda;

b) manter a exigência relativamente às demais in--frações de que a Decisão nº 079/87".

11. Ciente em 06.07.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 324/335, protocolizado em 04.08.89, que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.646-000.054/86-20

Acórdão nº 101-79.957

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Entendeu-se que houve postergação do pagamento do imposto, relativamente às operações que originariamente se caracterizaram como passivo fictício, no exercício de 1984, ano-base de 1983, seja pela postecipação de receitas para o exercício seguinte, seja pela antecipação de despesas também do exercício subsequente.

Após a última decisão de primeiro grau, o exercício de 1984, ano-base de 1983, sofreu as seguintes alterações, no demonstrativo do lucro real:

ADIÇÕES

Bayer do Brasil S.A.	- NC 027526	Cr\$ 3,091.803,44
" "	- NC 027650	Cr\$ 14.994.325,26
" "	- NC 027651	Cr\$ 9.182.218,02

EXCLUSÕES

Ind. Com. Reis-Altivo dos Reis	- NC 002102	Cr\$ 1.068.480,00
Prejuízo Fiscal Remanescente		Cr\$ 43.974.820,28

No exercício de 1985, ano-base de 1984, computaram-se os valores acima em sentido inverso, isto é, as exclusões como adições e as adições como exclusões, chegando-se a um lucro remanescente de Cr\$ 1.448.606.836,28, e um lucro real, após a compensação de prejuízos, de Cr\$ 1.309.963.022,00. Porém, devido ao montante do imposto de renda retido na fonte, ainda restou um imposto a restituir de 24.544,81 ORTN's.

Os exercícios sociais da recorrente, de 1983 e

Ind. Com. Reis-Altivo dos Reis

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.646-000.054/86-20

Acórdão nº 101-79.957

1984, corresponderam aos anos-calendário, indo de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Relativamente às notas de crédito emitidas pela Bayer do Brasil S.A., sustentou a contribuinte que, se as tivesse contabilizado em 1983, o estoque final de ácido sulfúrico naquele exercício teria sido reduzido em Cr\$ 12.279.017,14 e teria afetado o resultado final de 1983 em apenas Cr\$ 5.574.433,43, consoante demonstrativos que apresentou.

Critica a assertiva da decisão de primeiro grau, no passo em que ela afirma que, se as tais notas de crédito tivessem sido contabilizadas em 1983, o custo dos estoques teria sido reduzido e o resultado final se alteraria em igual valor, pois, no dizer da recorrente, a simples contabilização de uma nota de crédito referente à aquisição de um insumo não tem o condão de afetar, por si só, o resultado da empresa. Quando muito - acrescenta tal nota de crédito afetaria o valor do estoque final do exercício.

A essas considerações de ordem crítica pode-se acrescentar que "presunção e água benta cada um usa a que quer". Na verdade, tanto conhecimento dos princípios e técnicas contábeis, alardeado na defesa, destoa dos erros e omissões de escrituração contábil admitidos e confessados nas mesmas defesas. Ainda mais que a contribuinte não elucidou se os insumos de que se trata integraram produtos que se mantiveram no estoque ou se haviam sido vendidos, antes do fim do exercício, de modo a afetar, ou não, o custo das mercadorias vendidas.

Se a contribuinte avalia seus estoques e apura o custo das mercadorias vendidas pelo método do custo médio mensal, é óbvio que as notas de crédito da Bayer, emitidas embora em dezembro de 1983, por força de negociações efetuadas, referiam-se a aquisições de outubro e novembro de 1983, maneira correta de se avaliar o estoque pelo preço médio mensal, ou seja, pelo preço médio ponderado fixo.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.646-000.054/86-20

Acórdão nº 101-79.957

Consoante bem colocou o julgador singular, no demonstrativo em que a contribuinte se baseou, para chegar aos resultados que sustenta, computou indevidamente as notas de crédito no mês de dezembro de 1983, não obstante os insumos a que tais notas de crédito se referiam tenham ingressado em outubro e novembro anteriores.

Ademais, o fato é que o cômputo dessas notas de crédito no mês de dezembro de 1983 não passa de hipótese, na medida em que suas contabilizações ocorreram, de fato, em 1984.

Sem razão a contribuinte, nesta parte.

Com referência à nota fiscal nº 002102, emitida em 05.01.84, por Indústria e Comércio Reis - Altivo dos Reis, estou em que a razão cabe à contribuinte. Dentre outros argumentos da defesa, tendentes a demonstrar que os serviços foram prestados em 1983, pertinentes ao aluguel de um caminhão, causa impressão que uma nota de 05.01.84 se refira a 206,5 horas de uso, o que seria materialmente impossível de 1º a 5 de janeiro.

O confronto das notas de fls. 84 e 204, pode induzir a dúvidas outras. Porém, como a tese do fisco é, apenas, a de que a despesa é de 1984, creio que não deva prosperar.

Irrelevante, como sustenta a recorrente, o argumento de que a locadora do veículo escriturou a receita no ano de 1984. Restou saber se essa locadora apropriou a receita corretamente.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Como se recorda, na parte da ação fiscal que se referiu ao IRPJ, que veio a subsistir, e que ora está em julgamento, a fiscalização não lavrou Auto de Infração, por não haver imposto a cobrar, face aos prejuízos compensáveis e imposto a restituir.

Lavrou, apenas, Termo de Encerramento de Fiscaliza--

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.646-000.054/86-20

Acórdão nº 101-79.957

ção, com data de 13.05.86 e ciência à contribuinte em 15.05.86.

Não obstante, a interessada apresentou, em 12.06.86, a reclamação de fls. 98/110, considerada na mesma decisão de primeiro grau que examinou a impugnação ao lançamento' relativo ao imposto de renda na fonte.

No referido Termo de Encerramento a fiscalização' considerara que, no exercício de 1985, ano-base de 1984, a contribuinte reduzira indevidamente do imposto 894,60 ORTN's, a título de "Programa de Alimentação do Trabalhador", visto que nos exercícios sociais de 1982 e 1983 a participação dos empregados no programa a título de reembolso foi superior ao estabelecido na legislação vigente que é de 20% sobre o valor da refeição, estipulado pela Portaria Interministerial nº 326/77. O Ministério do Trabalho emitiu certificados aprovando o programa para os exercícios sociais de 1982 e 1983, estabelecendo limites máximos de dispêndios até o montante de Cr\$ 55.343.032,80' e Cr\$ 132.465.600,00 respectivamente. Diante disso, a participação máxima dos empregados não poderia ultrapassar, nos exercícios sociais de 1982 e 1983 a Cr\$ 11.068.606,56 e Cr\$..... 26.493.120,00 que representa 20% dos valores constantes nas certidões fornecidas pelo Ministério do Trabalho. Entretanto, consta da declaração fornecida pela empresa que a participação dos empregados no programa a título de reembolso foi de Cr\$..... 12.370.551,00 no ano de 1982 e Cr\$ 28.045.366,00 no ano de 1983, superiores aos valores acima.

Além do mais, cumpre observar que o custo máximo' de cada refeição para fins de cálculo do incentivo fiscal era, em 1982 e 1983, de Cr\$ 193,80 e Cr\$ 377,91, respectivamente.

Ano de 1982

270.740 refeições X Cr\$ 193,80 = Cr\$ 52.469.412,00
 Limite máximo permitido de
 participação do trabalhador 20%

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.646-000.054/86-20
Acórdão nº 101-79.957

Limite máximo de participação
permitida, conforme determina
a legislação.....Cr\$ 10.493.882,40

Participação efetiva do traba-
lhador conforme declaração '
anexa.....Cr\$ 12.370.551,00

Ano de 1983

250.666 refeições X Cr\$ 377,91 = Cr\$ 94.729.188,06
Limite máximo permitido de
participação do trabalhador 20%

Limite máximo de participação
permitida segundo legislação '
vigente.....Cr\$ 18.945.837,61

Participação efetiva do traba-
lhador segundo declaração '
anexa.....Cr\$ 28.045.366,00

A glosa da redução do incentivo fiscal, no exercício ' financeiro de 1985/84, deveu-se ao fato de o contribuinte ter utilizado como base de cálculo, para redução do imposto devido, os valores constantes relativas aos anos de 1982 e 1983, conforme pode ser observado através do LALUR e, além disso, outro fato que infringiu a legislação vigente foi o de que os funcionários da empresa contribuíram, a título de reembolso de refeições, com valor superior a 20% do custo de cada refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326/77.

Deram-se por infringidos os arts. 428 e 430 de RIR/80.

Na verdade, a razão fundamental da glosa ficou melhor explicada na informação fiscal (fls. 194) do que no próprio ' Termo de Encerramento. Entre os limites para reembolso permitidos nas certidões do Ministério do Trabalho e os limites máximos permitidos pela Portaria Interministerial nº 326/77, cumpre adotar os

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.646-000.054/86-20

Acórdão nº 101-79.957

menores deles. Entretanto, a contribuinte utilizou outros valores, superiores aos dois parâmetros anteriores.

Como esclarece a referida informação fiscal:

"Portanto, caracterizado está que a glosa ocorreu em função do reembolso efetuado pelos funcionários à empresa ser superior a 20% permitido na legislação e não em função da forma de se calcular o incentivo".

Sem razão, pois, a contribuinte, também, nesta parte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Finalmente, cumpre examinar a glosa de Cr\$..... 5.356.022,00, valor originário de imposto de renda, apropriado pela empresa em 31.07.84, conforme demonstrativos. Os cálculos foram efetuados tomando-se por base o CDB que lastreou a operação. A operação relativa às notas de venda e de compra indicadas era de "open market", de modo que a contribuinte não poderia utilizar o imposto, que futuramente iria ser retido na fonte relativamente ao CDB, com o imposto apurado no exercício social de 1984. A contribuinte só poderia utilizar à época como imposto retido na fonte, para futura compensação, a quantia de Cr\$ 6.258.609,00, por se tratar de ganho de capital no "open market".

Por essas e outras razões detalhadas e documentos juntados a fiscalização aduziu: "presumimos que a contribuinte com pensou duplamente o imposto de renda retido na fonte, ou seja, a importância de Cr\$ 6.258.609,00 relativa ao "open market" e a quantia de Cr\$ 5.356.022 relativa ao CDB que lastreava a operação. Tal presunção se baseia nos documentos cujas cópias xerox anexamos. Quanto às alegações da contribuinte, de que não compensam o IR-Fon te relativo ao Open Market não podemos acatá-las, visto que a mesma não trouxe ao processo documentos que pudessem dar suporte a tais alegações".

Na verdade, imprecisões de linguagem à parte, no

3

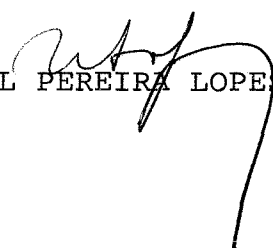
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.646-000.054/86-20

Acórdão nº 101-79.957

que diz respeito à configuração da infração, o que se tem de essen
cial é que a contribuinte compensou imposto retido na fonte que
não comprovou pudesse ser compensado.

Por essa razão não se pode reconhecer-lhe razão.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, pa
ra excluir a importância de Cr\$ 1.068.480,00, na recomposição dos
resultados dos exercícios de 1984 e 1985.

 - RELATOR.